

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA:
SUA RELAÇÃO COM A POLUIÇÃO HÍDRICA FRENTE AO PRINCÍPIO DA
EQUIDADE INTERGERACIONAL**

**CRIMINAL LIABILITY OF THE LEGAL PERSON:
ITS RELATION TO THE WATER POLLUTION FRONT TO THE
PRINCIPLE OF INTERGENERATIONAL EQUITY**

*Jéssica Lopes Ferreira Bertotti¹
Guilherme Augusto Corrêa Rehder²
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza³*

RESUMO: Encontra-se em voga a preocupação com o Meio Ambiente em todas as suas áreas e extensões. Porém, um dos problemas que por vezes se mantém sublimado

1 Acadêmica do curso de Direito UNIVALI, integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Paidéia do CNPQ. E-mail: jessicalfbertotti@gmail.com; cel: (048) 99160401. Lattes disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4074912J6>

2 Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004), especialização em Ciências Criminais pela Unama (2006) e Mestrado em Ciências Jurídicas pela UNIVALI (2015). Atualmente é professor universitário da Universidade do Vale do Itajaí nas cadeiras de Direito Penal e Direito Processual Penal, além de participar do projeto de Extensão no Escritório Modelo da UNIVALI, realizando atendimentos à população carente da sociedade. Advogado tem experiência na área de Direito, com ênfase em Ciências Criminais, atuando principalmente nos seguintes temas: crimes tributários financeiros, crimes ambientais, crimes contra a administração pública e crimes internacionais. E-mail: rehder.guilherme@gmail.com.

3 Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad; pela Universidade de Alicante - Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Brasil, Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - Brasil. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Direito e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão Paidéia cadastrado no CNPq. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPQ intitulado: Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado através do Edital MCTI/CNPQ/UNIVERSAL 14/2014, intitulado: Análise comparada dos limites e das possibilidades da Avaliação Ambiental Estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha. Membro vitalício à Cadeira n. 11 da Academia Catarinense de Letras Jurídicas (ACALEJ).

é o da poluição hídrica, por vezes causadas pelas empresas. Essa preocupação se agrava quando se dá conta de que já é discutida amplamente a escassez de água em estados de protagonismo nacional, como São Paulo e Ceará. Portanto, o problema estendeu-se pelo território nacional, e se há escassez de água, a proteção e qualidade dela devem receber ainda mais ênfase e cuidado. Diante desse cenário partiu-se, portanto, do seguinte problema de pesquisa: De que maneira a poluição hídrica contrapõe-se ao princípio da equidade intergeracional e de que forma o Direito Processual Penal Brasileiro trata a questão da responsabilidade da pessoa jurídica. Tem-se como objetivo geral trazer de que maneira é tratada a questão da poluição hídrica no âmbito jurídico penal brasileiro com relação às pessoas jurídicas, assim como conceituar o princípio da equidade intergeracional e sua importância para que ocorra a efetiva proteção à sadia condição das águas. Justifica-se a presente pesquisa por sua importância, afinal, faltam pesquisas relacionadas à extensão que o problema da poluição hídrica pode alcançar, pois a poluição pode, inclusive, ser transfronteiriça, prejudicando assim não apenas o país poluidor, como toda a coletividade, demonstrando então que esse é um problema a ser discutido, inclusive para além de fronteiras. Com relação aos resultados alcançados, tem-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado nos casos de poluição hídrica ainda encontra falta de regras processuais e procedimentos específicos. Entretanto, a partir da produção desta pesquisa, não se entendeu isso como um problema, afinal o ordenamento jurídico deve ser visto como um todo, sendo que nele se encontram respostas adequadas para o tratamento da questão, desde que cuidadosamente observadas as diferenças existentes entre as diversas disciplinas processuais. Sempre se lembrando do respeito aos princípios constitucionais, como o princípio da equidade intergeracional esmiuçado no decorrer do artigo. A metodologia aplicada no desenvolvimento desta pesquisa compreende o método cartesiano, com relação à coleta de dados e no final do artigo o método indutivo, com auxílio das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-Chaves: Poluição Hídrica. Princípio da Equidade Intergeracional. Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica.

ABSTRACT: It is in vogue the concern about the environment in all of its areas and extensions. However, one of the problems that occasionally remain sublimed is the water pollution, which is sometimes caused by companies. This concern is aggravated when it is noticed that the scarcity of water is widely discussed in states of National prominence, such as São Paulo and Ceara. Hence, the problem has spread nationally, and if the shortage of water exists, to its protection and quality must be given even more emphasis and care. Facing this scenario, therefore, the following question was raised: in what way does the water pollution oppose to the principle of intergenerational equity and how does the Brazilian Procedural Criminal Law refers to the question of the liability of the legal person. The general goal is to enlighten how the question about the water pollution is treated in the Brazilian criminal law scope in regard to the legal person, as well as to conceptualize the principle of intergenerational equity and its relevance to the effective protection of water. This research is justified by its importance, after all, there is a shortage of researches related to the extension that the

problem of water pollution can reach, considering that the pollution can, furthermore, be cross-border, jeopardizing thus not only the country responsible for it, but also the whole collectivity, demonstrating that this is a problem worth of discussion, including throughout borders. In relation to the results obtained, it was concluded that the criminal liability of the legal person established under private law relating to cases of water pollution still encounters breaches on the procedural rules and in specific procedures. However, throughout this research, it was understood that this does not figure as a problem, since that the juridical order must be seen as a whole, being that in it all of the adequate answers to the treatment in question can be found, as long as the differences between the diverse procedural disciplines are observed. It must always be remembered to respect the constitutional principles, such as the intergenerational equity, which was thoroughly analyzed during the course of this article. The methodology applied in the development of this research comprehends the Cartesian method in relation to the data collection and by the end of the article the inductive method with the assistance of the techniques of the referent, the operational category, bibliographical research and book reporting.

Keywords: Water Pollution. Principle of Intergenerational Equity. Criminal Liability. Legal Person.

INTRODUÇÃO

Atualmente, discutem-se problemas ambientais de maneira frequente, e nota-se que cada vez mais essas discussões e pesquisas são importantes, pois, como no caso da poluição hídrica, esses estudos têm grande relevância para que se busque orientar quem responde por tais danos. No caso da pessoa jurídica há aspectos diferentes, como o regramento jurídico brasileiro trata do tema, quem é legitimado para responder sobre tais danos, em se tratando de pessoa jurídica e frente ao princípio constitucional da equidade intergeracional, o mesmo está este sendo posto em prática? Por conta do exposto, portanto justifica-se a presente pesquisa, além de que faltam pesquisas relacionadas à extensão que o problema da poluição hídrica pode alcançar, afinal, a poluição das águas pode inclusive ter extensão transfronteiriça, prejudicando assim, não apenas o país poluidor, mas sim toda a coletividade, demonstrando então, que esse é um problema a ser discutido, inclusive para além das fronteiras.¹

A escassez de água faz com que a preocupação com a sua poluição aumente. Afinal, se o que se tem disponível não for contribuir para a sadia condição de vida, como irão as futuras gerações se manterem? Qual será a saúde dos que utilizam diariamente esse bem que é comum a todos?²

1 Indica-se, como leitura complementar, que explana a importância do tema: DUARTE, Gerusa M. Águas transfronteiriças: qualidade e questões ambientais/econômicas com interesse ao desenvolvimento sul americano. REVISTA DO INSTITUTO GEOLÓGICO USP: São Paulo. 31 (1/2), 53-65, 2010. Disponível em: <<http://ppegeo.igc.usp.br/pdf/rig/v31n1-2/v31n1-2a04.pdf>> Acesso em: fev. 2015.

2 Sugere-se leitura de inclusive matérias internacionais sobre a escassez de água no Brasil; Jornal Francês, sobre como o Brasil tenta lidar com a escassez da água: LA CROIX. *Au Brésil, la débrouille pour faire face au manque d'eau*. Disponível em: <<http://www.la-croix.com/Actualite/Monde/Au-Bresil-la-debrouille-pour-faire-face-au-manque-d-eau-2014-12-29-1259739>> Acesso em: fev. 2015. Indica-se também a leitura de EL PAÍS. *São Paulo se ahoga en la peor sequía del último siglo*. Disponível em: <http://internacional.elpais.com/internacional/2015/02/28/actualidad/1425080967_907683.html> Acesso em: fev. 2015.

Com base nesse contexto, surge então o seguinte problema de pesquisa: De que maneira a poluição hídrica por parte das pessoas jurídicas contrapõe-se ao princípio da equidade intergeracional e de que forma o Direito Processual Penal Brasileiro trata a questão das águas? Busca-se responder essa indagação no decorrer da pesquisa.

Além do mais, obteve-se como objetivo geral trazer de que maneira é tratada a questão da poluição hídrica no âmbito brasileiro e de que forma se desenrola processualmente a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Frente a esse problema, assim, visa-se a conceituar o princípio da equidade intergeracional e sua importância, para que ocorra a efetiva proteção à sadia condição das águas.

Ademais, para o desenrolar da pesquisa a metodologia aplicada foi a do método cartesiano, com relação a coleta de dados, e no final do artigo o método indutivo, com auxílio das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. QUANTO A POLUIÇÃO HÍDRICA

Entende-se como sendo poluição hídrica o que nos traz delineado por Prado¹, em sentido amplo, a modificação das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas pela introdução de substâncias poluentes.

No Brasil temos a Lei 6.938/81², que em seu artigo 3º trata da determinação do que vem a ser poluição como sendo:

“[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”

Além disso, o inciso IV do artigo supramencionado traz o conceito de poluidor como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”³

Nota-se, então, que conforme leciona Prado⁴:

“O conceito de poluição, para o direito, importa na medida em que assume papel delimitador de espaços de riscos permitidos (ou de criação de espaços de riscos proibidos). E o que se percebe é que não é qualquer alteração da água que será considerada relevante, é necessário que ao menos resulte em perigo para a saúde das pessoas ou da biota. [...] Os efeitos da poluição variam conforme as circunstâncias, como profundidade da água, velocidade da corrente, quantidade e periculosidade da substância nociva. Uma certa quantidade de poluentes pode ser assimilada por diluição ou pela atuação de organismos na cadeia alimentar que se ajustam às mudanças na

1 PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Regulação Constitucional e Risco Ambiental. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS: RBCCRIM 44/169, jul.-set./2003. p. 124.

2 PLANALTO. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: Lei 6.938/91. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: fev. 2015.

3 Ibid.

4 PRADO, op. cit. p. 125.

qualidade da água. Além desses limites, porém, a poluição representa uma ameaça real à qualidade da água, da saúde e do meio ambiente em geral.”

Faz-se importante destacar que a poluição hídrica gera efeitos ecológicos nocivos, não somente à fauna e à flora, mas também a uma diversidade de setores, tais como o turismo – impossibilitando banhos de mar e rio ou pesca – ou ainda a agricultura (irrigação e piscicultura) e até mesmo o setor industrial, na hipótese de águas inadequadas para uso em certas fabricações¹.

Entende-se que é necessário alcançar a conscientização da população empresarial, além da civil, sobre a ação criminosa do despejo de rejeitos não tratados. Envenenar água potável é definido como crime pelo art. 270² do Código Penal Brasileiro. No art. 271 do citado diploma legal, está tipificada como conduta criminosa a corrupção ou poluição de água potável.

1.1 Aspecto histórico da poluição hídrica

Na antiguidade, os gregos já se preocupavam com o fator da poluição ambiental. Os vários dejetos lançados nos rios e no ar atmosférico, quando não tóxicos, eram no mínimo desconfortáveis e, por isso, justificavam medidas de controle por meio de decretos e normas³.

Vários séculos depois – mais especificamente entre o fim do século XVIII e o início do século XIX – se deu o fato histórico que ficou conhecido como Revolução Industrial. Fato esse que provocaria consequências desastrosas para o meio ambiente⁴.

Rebouças⁵ afirma que a Revolução Industrial concebeu um elevado aumento da produção de vários tipos de bens e grandes mudanças na vida e no trabalho das pessoas.

Tais mudanças acabaram por desencadear uma maior exploração dos recursos naturais (energia, água, minérios entre outros). Todo esse cenário foi um aspecto positivo para a economia mundial, principalmente para a inglesa. No entanto, o capitalismo desenfreado acabou por gerar uma grande degradação ambiental.

1 VAN LANG, Agathe. Droit d'environnement. Paris: PUF, 2002. p. 363. *apud*. CASTRO, Bruna Azevedo de. *Poluição hídrica: Aspectos fundamentais da tutela jurídico-penal no Brasil*. Universidade estadual de londrina. p.145.

2 Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo: Pena - reclusão, de cinco a quinze anos. Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada. Modalidade culposa: § 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Corrupção ou poluição de água potável. Sobre o tema tem-se também o artigo Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. Modalidade culposa: Parágrafo único - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois meses a um ano. BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: mar. 2015.

3 CASTRO, Bruna Azevedo de. *Poluição hídrica: Aspectos fundamentais da tutela jurídico-penal no Brasil*. Universidade estadual de londrina.

4 HOBBSAWM, Eric John. *Da revolução industrial inglesa ao imperialismo*. Forense-Universitária, 1986. p.53-83.

5 REBOUÇAS, Aldo da Cunha. *Proteção dos recursos hídricos*. Separata de Direito ambiental: conservação e degradação do meio ambiente, São Paulo: Editora revista dos tribunais, v. II, p. 25-64

Frente a essas proposições – a tutela jurídica da preservação hídrica na civilização grega e a poluição hídrica como consequência da revolução industrial – nota-se a importância dos recursos hídricos para o bem-estar do ser humano e, conseqüentemente, a necessidade de uma tutela jurídica desse bem jurídico.

A função da água, tanto para o desenvolvimento da humanidade, quanto para o surgimento do mundo, já era discutida entre os gregos desde o período pré-socrático. Tal feito nos mostra a relevância deste estudo no que diz respeito a conscientizar a sociedade de um âmbito específico e a humanidade de uma maneira geral da importância da preservação dos recursos hídricos¹.

Sendo as empresas grandes produtoras de bens de consumo, são também responsáveis por danos ambientais causados, e um dos meios que visam à proteção da água, pode ser alcançado pelo Direito Penal, por se tratar de um bem fundamental, apesar de que em nossa Constituição vigente, a mesma não inclui a água como Direito Fundamental (Direitos Sociais). ;Muito embora coloque a água no *status* constitucional, desloca a mesma para outro Título², que a considera como bem da União e dos Estados.

1.2. Em relação às causas da poluição hídrica

Dentro desse contexto, pode-se dizer que a poluição hídrica foi fortemente agravada devido à industrialização mediante o desenvolvimento econômico dos países capitalistas, desenvolvimento de indústrias e das empresas e hoje, ditas pessoas jurídicas. A esse respeito, Castro³ comenta:

“Na atualidade, a poluição possui causas evidentes, pertencentes a duas ordens de fatos distintas: 1) o crescimento da população humana e incremento da urbanização; 2) o desenvolvimento industrial, que demanda quantidades cada vez maiores de água, despejando nos cursos d’água mais resíduos provenientes destas atividades.”

A citação feita acima aponta as causas evidentes da poluição, no entanto, não aponta uma solução para o problema; seria extremamente utópico pensar que o desenvolvimento econômico pararia em função da preservação ambiental. Segundo

1 KIRK, G. S.; RAVEN, J. E.; SCHOFIELD, M. Os filósofos pré-socráticos: história crítica com seleção de textos. 4. ed. Trad. Carlos Alberto Louro Fonseca. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.1994. p. 86. Apud. CASTRO, Bruna Azevedo de. Poluição hídrica: Aspectos fundamentais da tutela jurídico-penal no Brasil. Universidade estadual de londrina. p.144.

2 Art. 20. São bens da União: III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. (Grifo nosso). Enquanto que, no Título III, da Organização do Estado, no Capítulo II, explicita: Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União. Diante dos artigos constitucionais expostos, interpreta-se, em face da escassez de água e da relevância que a mesma tem, no cenário pátrio, para sobrevivência de todos os seres humanos, seres vivos e o desenvolvimento sustentável, a imprescindibilidade de alterar a Constituição Federal por intermédio de uma proposta de Emenda à Constituição. Eis a seguir a Proposta, encaminhada por um Deputado Federal, que há muito tempo já deveria ter sido aprovada. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

3 CASTRO, op. cit. p.146

Castro¹:

“Não seria razoável postular a paralisação do desenvolvimento econômico em nome da preservação ambiental [...]. A melhor resposta indubitavelmente propugna pelo justo equilíbrio entre desenvolvimento econômico, proteção e restauração do ambiente como a única forma apta a garantir a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.”

Tem-se inclusive como causa da poluição hídrica a falta, muitas vezes, de atenção para a importância da educação ambiental em todos os seus níveis em que essa deve ocorrer. Constitucionalmente, temos no artigo 225, inciso VI, parágrafo 1º, que é incumbência do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os seus níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”²

Acrescenta-se como poluente que contribui para poluição hídrica o uso de agrotóxicos na agricultura brasileira. Portanto, empresas produtoras de agrotóxicos muitas vezes são responsáveis por disponibilizarem no mercado produtos impróprios. Faz-se necessário observar que os agrotóxicos são conceituados como produtos químicos utilizados na agricultura conhecidos como biocidas, desinfetantes, agroquímicos, pesticidas, defensivos agrícolas, praguicidas, ou produtos fitossanitários, são caracterizados como substâncias ou produtos que agem diretamente para matar ou impedir a ação de diversos organismos, tanto na forma vegetal quanto animal, que são prejudiciais à saúde e à produção agrícola.³

Visualiza-se ainda o fato de ser muito frequente a má forma de descarte das embalagens de agrotóxicos quando, de maneira errônea, são descartadas em lixões comuns ou até mesmo nas próprias lavouras, o que acarreta diversos problemas de contaminação do solo, do subsolo e até mesmo de lençóis freáticos.⁴

Outro exemplo é a poluição causada pelas indústrias têxteis, sendo que essas necessitam de uma grande quantidade de água. Entretanto, nem sempre a devolvem ao meio ambiente nas condições em que captaram o que faz com que as águas sejam poluídas por produtos químicos contidos nas tintas usadas pela indústria têxtil, produtos de limpeza, entre outros.⁵

2. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

Um dos princípios constitucionais que tutelam o meio ambiente brasileiro é o da equidade intergeracional, sendo que o encontramos no artigo 225 da Carta Magna

1 Ibid., p.147.

2 BRASIL. Constituição (1988), op. cit.

3 MEZZOMO, Elderson Luciano. Agrotóxicos: conceito, vantagens e perigo. Mato Grosso: Faculdade do Vale do Jurema; Pós Graduação Lato Sensu em Gestão de Perícia Ambiental. Disponível em: <<http://eldersonmezzomotextos.blogspot.com.br/2012/05/agrotoxicos-conceito-vantagens-e.html>> Acesso em: 19 set. 2014.

4 Indica-se sobre o tema a leitura de: LONDRES, Flavia. Agrotóxicos no brasil: um guia para ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011. Disponível em: <<http://br.boell.org/sites/default/files/agrotoxicos-no-brasil-mobile.pdf>> Acesso em: fev. 2015. p. 21.

5 Indica-se a leitura do texto: SANTOS, Simone. Impacto ambiental causado pela indústria têxtil. Abepro: UFSC. 2015. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP1997_T6410.PDF> Acesso em: mar. 2015.

vigente.¹

Criado por Edith Brown Weiss, o princípio da equidade intergeracional diz que: “[...] cada geração humana recebe da anterior o meio ambiente natural e cultural com o direito de usufruto e o dever de conservá-lo nas mesmas condições para a geração seguinte”².

Sobre o conceito de equidade intergeracional dado por Weiss, Brandão e Souza³ comentam: “[...] A Teoria de Weiss deve ser vista, sobretudo, como uma teoria deontológica, um princípio ético a guiar nossas decisões presentes para que leve em consideração o interesse daqueles ainda por nascer.”

Percebe-se que tal princípio tem um forte viés de preocupação com as futuras gerações, colocando sob a tutela do Direito Ambiental, interesses de sujeitos que sequer foram concebidos, tendo a presente geração o dever jurídico de satisfazer suas necessidades de desenvolvimento sem, no entanto, colocar em risco as necessidades das futuras gerações⁴.

Frete a essas proposições, cabe ressaltar uma visão filosófica a respeito da função do homem enquanto transformador do mundo em que vive.

Kant dizia que os homens vivem em sociedades imperfeitas, porém, se empenham no aprimoramento das mesmas, mesmo que não possam desfrutar dos resultados de seu empenho. Logo, segundo Kant, se o homem enquanto indivíduo não alcançar a perfeição, a espécie humana – as futuras gerações – poderá alcançá-la.⁵

Vê-se como importante ressaltar esse princípio, pois na esfera penal esse também pode ser evocado, afinal, se lida aqui com uma questão ambiental que pode levar uma pessoa jurídica a responder por danos causados à coletividade ou a um grupo particular, o que em se tratando de recursos hídricos, pode afetar com facilidade um grande número de civis.

3. QUANTO AOS ASPECTOS PROCESSUAIS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SUA RESPONSABILIZAÇÃO

De forma inicial, cabe ressaltar que sobre o tema responsabilização penal da pessoa jurídica em casos de poluição hídrica, não se encontra no direito positivado norma específica, que verse esse tema. Entretanto, há na legislação penal e ambiental, normas que podem reger casos em que esse modo de poluição ocorra, portanto, para

1 BRASIL. Constituição (1988), op. cit. Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2 BRANDÃO, L. C. Kopes; SOUZA, C. A. de. O princípio da equidade intergeracional. REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS. Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010. p. 163.

3 Ibid., p. 163.

4 CARVALHO, Déltion Winter de. Regulação Constitucional e risco Ambiental. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL: RBDC. n. 12 – jul./dez. p. 13 – 31, 2008. p. 21.

5 KANT, Emmanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes. São Paulo: Ediouro, 1981.p.. apud. BRANDÃO, L. C. Kopes; SOUZA, C. A. de. O princípio da equidade intergeracional. REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS. Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010. p. 165.

maior esclarecimento, tratar-se-á aqui sobre os aspectos penais processuais da pessoa jurídica de Direito Privado¹, sendo que a Lei Ambiental 9.605 de 1998², que prevê em seu artigo 3º, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Entretanto, essa não possui nenhuma norma processual ou procedimental sobre a matéria.

Entretanto, conforme leciona Cintra³:

“[...] a falta de tratamento específico não acarreta prejuízos à aplicação do dispositivo, que será integrado, simplesmente, pelas regras existentes no ordenamento sobre temas como a representação em juízo, a competência, o processo e o procedimento, os atos de comunicação processual, o interrogatório, etc. Sem falar nas garantias processuais.”

Acrescenta-se ainda que a acusação de que há um crime relacionado ao meio ambiente, não apenas relacionado à poluição de recursos hídricos, deve ser determinada e coerente, como sendo essa garantia essencial para o exercício de defesa.⁴

Lembrando que, com fulcro no artigo supracitado, a denúncia nesses casos deverá explicitar não apenas àquelas circunstâncias fáticas indispensáveis à delimitação de qualquer acusação, mas deve também indicar precisamente os fatos que permitam vinculá-las à pessoa jurídica acusada, segundo as prescrições do determinado artigo.⁵

Faz-se importante mencionar, antes de adentrar na seara da responsabilização penal propriamente dita, a análise de Hans Jonas sobre o princípio responsabilidade, pois este autor e suas contribuições são considerados um marco teórico importante para a temática em foco no presente trabalho.

Sendo que Hans Jonas reformula o imperativo kantiano, enunciando a condição da humanidade atual como um agir que impacta em efeitos compatíveis ou não com a permanência de vida autenticamente humana sobre a terra. Sendo assim, o mesmo define que a responsabilidade transforma-se em uma obrigação que tem como paradigma a relação parental em que o cuidado objetivo de uma geração para a outra como uma “dádiva total”, sem exigência de reciprocidade, o que poderíamos relacionar com o princípio da equidade intergeracional, ou também, dito princípio da

1 Sendo que conforme o Título II do Código Civil vigente, em seu Capítulo I, traz-se informações sobre o que se entende por pessoa jurídica de Direito Privado. Onde Pessoa Jurídica é uma unidade jurídica que resulta de uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas e que possui contrato ou estatuto social registrado em [órgão público próprio. É um agrupamento de pessoas físicas e/ou jurídicas, tendo o seu ato constitutivo registrado em órgão público peculiar ao qual a lei lhe atribui personalidade para agir como se fosse qualquer pessoa natural, tornando-se sujeito de direitos e de obrigações. Não tem uma exteriorização, uma aparência física, mas a sua existência, embora abstrata, é juridicamente reconhecida para conferir o exercício de direitos e assumir compromissos na ordem civil. É uma pessoa que participa da vida dos negócios, figurando como titular de direitos e obrigações, atuando ao lado da pessoa natural. BRASIL. Código civil. PLANALTO, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em mar. 2015.

2 BRASIL. LEI 9.605/1998: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. PLANALTO: Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: mar. 2015.

3 CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria geral do processo. 19. ED. MELHEIROS: São Paulo, 2003. p. 102-103.

4 GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da responsabilidade penal de pessoa jurídica. RDA: 2004. In MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. DIREITO AMBIENTAL: Responsabilidade em material ambiental. REVISTA DOS TRIBUNAIS: São Paulo, 2011. p. 545.

5 Ibid., p. 549.

solidariedade, atualmente muito suscitado.¹

Além disso, o autor supramencionado de maneira pioneira, em sua obra *Le Principe Responsabilité*, abordou um dos conceitos chave da ética contemporânea, a responsabilidade. Ademais, conclui-se então, que dele derivaram os autores que passaram a tratar da responsabilidade. Sendo que este conceito adquiriu, na atualidade, um significado e conteúdo distintos, erigindo-se, para Hans Jonas, em um princípio fundamentador de uma nova ordem ética, onde se tem que o homem se define pela responsabilidade que assume em prol das gerações futuras.²

Alude-se, então, que as questões que envolvem problemas ecológicos, as consequências da biotecnologia e o relativismo de valores impõem uma resposta moral forte, dado que o ser está em perigo. Essa resposta terá necessariamente ancoragem no ser, reino da liberdade polarizada por um futuro que exige a responsabilidade do homem solidariamente comprometido com a biosfera e sua proteção.³

Para tanto, visando que haja menos poluição hídrica é imprescindível que se discuta como conciliar uma liberdade indômita frente a uma exigência crescente de responsabilidade face ao apelo do ser-valor em perigo. Visto que, a economia muito influencia nas questões de supervalorização do consumo em detrimento da proteção do meio ambiente como um todo integrado, o que por vezes põe em cheque o meio natural.

Já com relação ao direito positivo atual, se tem de falar inicialmente na representação da mesma, sendo esta regulada no artigo 12 do Código de Processo Civil, em seus incisos VI e VII⁴, ambos são aplicados de maneira integrativa no processo penal contra a referida entidade privada.

Quanto à competência, ressalvada a hipótese de competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, o fato de o réu ser pessoa física ou jurídica não influirá sobre a competência, com exceção dos casos de competência funcional por prerrogativa de função.⁵

Ademais, com relação ao procedimento; aplica-se normalmente a disciplina do Código de Processo Penal e da Lei 9.099/95 (crimes que são considerados de menor potencial ofensivo), sendo Procedimento Ordinário ou Sumário, consoante à infração penal, segundo as regras do Código de Processo Penal.⁶

1 JACOB, André. JONAS, Hans, *Le principe responsabilité : une éthique pour la civilisation technologique*, Paris, Le Cerf, 1990. In: *L'Homme et la société*, N. 101, 1991. *Théorie du sujet et théorie sociale*. p. 151. Disponível em: http://www.persee.fr/doc/AsPDF/homso_0018-4306_1991_num_101_3_2573.pdf Acesso em: maio 2016.

2 JONAS, Hans. *Le principe responsabilité*. Paris: Flammarion, 1998. Champs. 450.p. in *Horizons Philosophiques: Printemps*. Vol. 9. n° 2. p. 142. Disponível em: <https://www.erudit.org/revue/hphi/1999/v9/n2/801140ar.pdf> Acesso em: maio 2016.

3 *Ibid.*, p. 142.

4 Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; [...] VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único); in BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 5.869/73. PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em: mar. 2015.

5 GRINOVER, op. cit., p. 550.

6 *Ibid.*, p. 550-551.

Faz-se necessário falar da citação, sendo que essa obedecerá às regras do Código de Processo Penal, com a única diferença de que se fará na pessoa do seu representante. Além disso, a citação por edital poderá ocorrer aplicando-se o disposto nos artigos 366 e 367¹ do Código de Processo Penal, com a ressalva de inexistir a citação por meio de edital, na Lei 9.099/95.

Já com relação ao interrogatório da pessoa jurídica, tem-se que a pessoa jurídica goza de todas as garantias constitucionais penais, portanto, enquanto possui o direito ao silêncio, preceituado no artigo 186² do Código de Processo Penal, deve haver presença de defensor (art. 185 Código de Processo Penal), podendo, no caso do artigo 189 do referido código, exercer a autodefesa, havendo ainda possibilidade de pergunta das partes, conforme artigo 188³ do Código em questão.

Ainda com relação ao interrogatório, entende-se que esse é uma fonte de prova e que poderia se afirmar que só pode ser interrogado aquele que conhece dos fatos, que esteve próximo desses. Portanto, é nesse ínterim que em muitos casos não teria sentido interrogar o representante judicial da pessoa jurídica, frequentemente distante de seu domínio. Segundo uma linha de pensamento aplicar-se-iam analogicamente as regras da consolidação das Leis do Trabalho sobre a figura do preposto.⁴

Entretanto, Grinover alerta:

“[...] com o advento da Lei 10.792/2003, claramente configura o interrogatório como meio de defesa, onde o correto é ver o gestor da pessoa jurídica como quem deve ser submetido a interrogatório, com todas as garantias previstas no Código de Processo Penal.”

Assim, se tratando de pessoas físicas, a inobservância das normas sobre interrogatório tem como consequência a geração de nulidade absoluta.⁵

Portanto, como visto durante a busca de dados para pesquisa, ocorreu a tentativa de incorporar a matéria ambiental ao Código Penal brasileiro por meio do anteprojeto do Código Penal; Parte Especial que tratava o crime de poluição de forma mais específica, reservando um tipo penal para cada espécie (poluição de águas, de estuário ou águas litorâneas, atmosférica, do solo e do subsolo).⁶

Ressalva-se que, atualmente, a poluição hídrica é tratada na legislação brasileira, essencialmente, no Art.54 da Lei n° 9.605/98, pois, tendo esse disposto

1 Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. [...] Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. in BRASIL. Código de processo penal, op. cit.

2 Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Ibid.

3 Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. Ibid.

4 GRINOVER, op. cit., p. 559.

5 Ibid., p. 561.

6 PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, v.1. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 88.

amplamente sobre a poluição ambiental, revogou a primeira parte do Art. 270 e todo o Art. 271 do Código Penal, bem como o Art.15 da Lei 6.938/8.¹

Portanto, vê-se que pode a pessoa jurídica ser responsabilizada por danos gerados aos bens ambientais e como no caso em questão, do dano aos recursos hídricos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, como sendo a Poluição Hídrica a degradação da qualidade da água resultante de atividade que direta ou indiretamente modifique suas propriedades físicas, químicas e biológicas pela introdução de substâncias poluentes, pondo em risco, então, a saúde da atual e futura geração humana, além de fauna, flora e vida aquática.

Chegou-se à conclusão de que a preocupação com a poluição hídrica é presente desde a antiguidade até a contemporaneidade, sendo que por meio de um olhar histórico do problema da poluição hídrica se denota a necessidade cada vez maior de conscientização das atuais sociedades para a proteção desse bem comum.

Com relação às causas da poluição analisadas têm como principais apontamentos o crescente processo de industrialização, principalmente os relacionados à indústria têxtil se têm como problema também o uso indevido de agrotóxicos, descarte impróprio, além da falta de uma efetiva educação ambiental.

Quanto ao Princípio da equidade intergeracional vê-se como diretamente ligada à proteção dos recursos hídricos, sendo o ponto de equilíbrio entre as futuras gerações, para que possa ser construído um dever fundamental de prevenção, portanto, um dever transgeracional, com força para formar elos obrigatórios com o futuro. Frisa-se ainda que Hans Jonas foi o grande precursor da discussão que trouxe a questão da responsabilidade do indivíduo para com o meio ambiente como uma relação que envolve a ética. Para tanto, como se observou, para que se evite a poluição hídrica é indispensável que se perpassasse pela discussão de como conciliar uma liberdade pré-concebida do indivíduo, frente a uma exigência crescente de responsabilidade, face ao apelo do ser-valor em perigo. Visto inclusive que, a ideia de lucro atualmente estabelecida, encontra afago no modelo de economia, onde por inúmeras vezes o interesse econômico se sobressai ao bem estar ambiental como um todo integrado.

Quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito Privado, conclui-se que há falta de regras processuais e procedimentos específicos quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica. Entretanto, não se vê aqui um problema, afinal o ordenamento jurídico deve ser visto como um todo, sendo que nele se encontram respostas adequadas para o tratamento da questão, desde que cuidadosamente observadas as diferenças existentes entre as diversas disciplinas processuais. Sempre se lembrando do respeito aos princípios constitucionais.

Artigo recebido em: 30/03/2016

Artigo aceito em: 04/05/2016

¹ PRADO, op. citp., p. 420.